



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização
Ambiental

Processo nº 1370.01.0011936/2022-35

Governador Valadares, 14 de março de 2022.

Procedência: Despacho nº 21/2022/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA

Destinatário(s): Fabrício de Souza Ribeiro - Superintendente da Supram LM

Assunto: Arquivamento do PA LAS RAS - SLA nº 4636/2021 - VALDECY VIANA DE SOUZA & CIA LTDA.

DESPACHO

| | |
|--|-------------------------------------|
| Empreendedor: VALDECY VIANA DE SOUZA & CIA LTDA. | CPF/CNPJ: 04.566.082/0002-78 |
| Empreendimento: VALDECY VIANA DE SOUZA & CIA LTDA. | CPF/CNPJ: 04.566.082/0002-78 |
| Processo Administrativo SLA: 4636/2021 | Município: Santa Bárbara |
| Assunto: Arquivamento motivado pelo não atendimento às informações complementares solicitadas pelo órgão ambiental. | |

Sr. Superintendente Regional,

O empreendimento VALDECY VIANA DE SOUZA & CIA LTDA. (CNPJ nº. 04.566.082/0002-78) atua no ramo mineralógico, exercendo suas atividades no município de Santa Bárbara - MG.

O empreendedor formalizou em 14/09/2021 no Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA) SEMAD/SUPRAM LM, o processo administrativo de Licenciamento Ambiental Simplificado nº 4636/2021, visando à obtenção da regularização ambiental para operação da atividade "Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, código A-03-01-8", com produção bruta de 30.000 m³/ano. Devido à caracterização no SLA, o empreendimento obteve classificação classe 3 (três) e critério locacional 0 (zero), enquadrado na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado via Relatório Ambiental Simplificado-LAS/RAS, conforme definições e parâmetros Deliberação Normativa DN COPAM nº217/2017.

A caracterização apresentada informa tratar-se de "Solicitação para obtenção de licença ambiental de empreendimento já detentor, em momento anterior de Licença Prévia ou Licença de Instalação".

Informa o RAS que o empreendimento obteve anteriormente a Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) nº 06797/2017, com validade até 20/09/2021.

No âmbito da análise do processo de licenciamento verificaram-se as seguintes divergências e ou insuficiência de informações:

- Ausência de documentação que comprove a propriedade (domínio/posse) da área informada no CAR MG-3157203-CF3BDA89802745169F84604A6FB09AAC nos termos da legislação vigente;
- Não apresentação de ato autorizativo da intervenção em vegetação nativa do bioma mata atlântica;
- Divergências do quantitativo gravado a título de reserva legal e o quantitativo de área delimitado pelas coordenadas, ambas constantes da AV. 2 da matrícula 4758;

- Ausência documentação correspondente as áreas em que ocorrem atividade do empreendimento não contempladas na ADA informada em especial da porção noroeste e sudeste do empreendimento;
- Ausência de informação sobre a origem da água a ser utilizada para a finalidade de aspersão de vias ou documento autorizativo correspondente.

Considerando o art. 26 da Deliberação Normativa DN nº217/2017:

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

Dessa forma, conforme previsto nas legislações vigentes, foi solicitado no SLA as informações complementares, sendo que as mesmas não foram apresentadas no prazo estabelecido.

Conforme Instrução de Serviço IS nº06/2019, o arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto nº 47.383, de 2018, as quais podem ser aglutinadas em duas macrossituações:

- A requerimento do empreendedor;
- Falha nas informações que instruem o processo administrativo.

Nos termos do art.26 §5ºda DN nº212/2017:

O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo.

Ainda, conforme orientações da IS nº06/2019 o arquivamento do processo de licenciamento deverá ocorrer devido a não entrega ou a entrega parcial das informações complementares, não sendo possível a avaliação ambiental conclusiva do processo administrativo.

Considerando os fatos supracitados, verificou-se na análise do processo de licenciamento em tela, a inexistência e/ ou divergências de informações, e, o não cumprimento da apresentação de informações complementares restou prejudicada a análise, não sendo possível verificar a viabilidade ambiental do empreendimento.

Diante do exposto, servimo-nos da presente Papeleta de Despacho para reportar a Vossa Senhoria a sugestão de **Arquivamento** do Processo LAS RAS SLA Nº **4636/2021**, classe 3, para Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, código A-03-01-8 com produção bruta de 30.000m³/ano do empreendimento **VALDECY VIANA DE SOUZA & CIA LTDA**. localizada no município de Santa Bárbara MG, **motivado pelo não atendimento às informações complementares solicitadas pelo órgão ambiental**.

Recomenda-se, por necessário, sejam os dados dos Processos Administrativos em referência encaminhados à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental (DFISCLM) para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais, nos moldes estabelecidos na Instrução de Serviço SISEMA nº. 05/2017.

Consigna-se que, nos termos do Art. 34 do Decreto Estadual nº. 47.383/2018, uma vez arquivado por decisão definitiva, o processo de licenciamento ambiental não será desarquivado, salvo em caso de autotutela, assegurado o direito do empreendedor formalizar novo processo, desde que comprovada a inexistência de débito de natureza ambiental e que também não implique reaproveitamento dos custos referentes ao processo ora arquivado.

Por fim, registra-se que a manifestação aqui contida visa nortear na escolha da melhor conduta, tendo

natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a entidade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar^[1].

É a nossa manifestação opinativa

À deliberação final da autoridade decisória competente.

[1] Parecer AGE/MG nº 16.056, de 21 de novembro de 2018: (...) 48. O parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas de orientação ao gestor na tomada de decisões.



Documento assinado eletronicamente por **Alicielle Souza Aguiar, Servidor(a) Público(a)**, em 17/03/2022, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Sampaio Colen, Diretor**, em 17/03/2022, às 23:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43502933** e o código CRC **F432CC25**.